



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000196050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036821-40.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E GRAKITON SATIRO ARAGÃO.

São Paulo, 10 de março de 2026.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20075

Apelação Cível nº 1036821-40.2024.8.26.0003

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Jabaquara - 2ª Vara Cível Apelante:

-----.

Apelado: -----

Juiz: Daniel D Emidio Martins

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Sentença que julgou procedente a ação, para o efeito de determinar que as parcelas do benefício de previdência complementar, recebidas pela autora, sejam atualizadas mensalmente com base no IPCA-E, em substituição à Taxa Referencial (TR) prevista no contrato, desde agosto de 2011, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças nos valores das parcelas decorrentes da atualização do benefício, relativas às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária a partir da data do pagamento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.. Inconformismo da parte ré. Cerceamento de defesa afastado. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao auxílio da ação, não afetando o fundo de direito. A TR é considerada índice obsoleto e abusivo para correção monetária, devendo ser remunerada pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado no Tema nº 977, do STJ. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 317/321, que julgou procedente a ação, para o efeito de determinar que as parcelas do benefício de previdência complementar, recebidas pela autora, sejam atualizadas mensalmente com base no IPCA-E, em substituição à Taxa Referencial (TR) prevista no contrato, desde agosto de 2011, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças nos valores das parcelas decorrentes da atualização do benefício, relativas às parcelas

Apelação Cível nº. 1036821-40.2024.8.26.0003



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidas de correção monetária a partir da data do pagamento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta a ré -----, ora

apelante, que a r. sentença foi prolatada sem despacho saneador, padecendo, assim, de nulidade, diante da complexidade dos cálculos, necessários para apuração de valor bruto, imposto de renda e valor líquido, a ser realizado por perícia contábil. Argumenta que, na espécie, operou-se a prescrição quinquenal. Assevera que, nos termos do contrato firmado entre as partes, a correção mensal das contribuições deve ser feita pela TR. Invoca o princípio do “pacta sunt servanda”. Aduz ausência de abusividade nas cláusulas contratuais (fls. 337/357).

Recurso regularmente processado, com anotação do preparo e respondido (fls. 363/376).

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Nada há que se alterar no quanto devidamente decidido pelo Juízo de primeiro grau.

Aliás, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razões de decidir, segundo estabelece o artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, *verbis*: “**Nos recursos em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

2

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, quer para evitar inútil repetição, como para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos (v. g. Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento, ao reconhecer “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no **decisum**” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

3

Não há que se falar, na hipótese, em cerceamento de defesa.

No caso é possível verificar que o feito já se encontrava satisfatoriamente instruído e maduro para julgamento, injustificável a anulação da sentença como pretendido, até porque suficiente a prova documental apresentada pelas partes, observando-se os limites da lide, sendo de rigor o direcionamento para o julgamento da causa.

Cumprе salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que *“a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão”* (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*. E no artigo 330, da Lei Adjetiva: *“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”*.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da prova é a apuração da verdade. E, uma vez que estejam presentes as condições que ensejam o julgamento, é dever do Magistrado, e não mera faculdade, sentenciar o feito.

Apelação Cível nº. 1036821-40.2024.8.26.0003



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “**Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder**” (REsp nº 2832/RJ, 4ª Turma, Rel. Min.

4

SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 14/08/90, DJU 17/09/90, p. 9.513).

Nessa mesma esteira: “**O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento**” (AgRg no Ag 693.982/SC, 4ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 17/10/2006, DJU 20/11/2006, p. 316).

A relação jurídica travada pelas partes se caracteriza como de consumo, sendo forçosa a incidência dos princípios estatuídos no sistema consumerista, em especial o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a facilitação de sua defesa, bem como a responsabilidade objetiva da fornecedora, coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor, que também prevê o instituto da Inversão do Ônus da Prova (v. artigos 2º, 3º, 6º, inciso VIII, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, *caput*, 19, *caput*, 25, §§ 1º e 2º, 34, 47 e 51, da Lei nº 8.078/90).

Cuida a espécie de ação proposta em face de -----, visando à revisão do plano de previdência privada, cujo benefício vem sendo pago mensalmente à autora e, com atualização pela Taxa Referencial – TR, razão pela qual pleiteia sua substituição pelo IPCA-E, bem como o pagamento das diferenças relativas aos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal.

De forma prefacial, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição aqui incidente, não atinge o fundo de direito invocado, já que se trata de prestação de trato sucessivo.

É de se dizer, nas obrigações continuadas, tal como a dos autos, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrição atinge somente as parcelas vencidas, anteriormente ao quinquênio, que precede ao ajuizamento da ação.

Portanto, não há afetação do fundo de direito relacionado à revisão da
aposentadoria completar.

Cumpra-se, portanto, que o Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução 7/1996 (atualmente, Resolução 103/2004), e a Superintendência de Seguros Privados, a Circular 11/1996 (hoje, Circular 255/2004), indicando a necessidade de substituição da TR, por um índice geral de preços de ampla publicidade.

Constata-se, portanto, diante da não indicação de novo índice a ser utilizado para a correção monetária, que a parte ré deve efetuar a atualização dos valores tendo por base o IPCA.

Há que se considerar, ainda, entendimento consolidado nos tribunais superiores, especialmente no julgamento do Tema nº 977, do Superior Tribunal de Justiça, que assentou ser abusiva a estipulação de TR, como índice de correção monetária, em contratos de previdência privada aberta, por não refletir a inflação real, implicando grave prejuízo ao contratante, nos seguintes termos:

“A partir da vigência da Circular/Susep n. 11/1996, é possível ser pactuado que os reajustes dos benefícios dos planos administrados pelas entidades abertas de previdência complementar passem a ser feitos com utilização de um índice geral de preços de ampla publicidade (INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGP-M/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE). Na falta de repactuação, deve incidir o IPCA-E”.

No v. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.656.161/RS, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, invocou-se antigo julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual ficou assentado que *“a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos*
Apelação Cível nº. 1036821-40.2024.8.26.0003



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda” (STF, ADI nº 493/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 4/9/1992) e, analisando-se especificamente a legislação de regência dos planos de previdência privada, fixou-se que “após a edição da Circular/SUSEP n. 11/1996, a TR não pode mais subsistir

6

como índice de atualização dos valores oriundos dos contratos de previdência privada”.

Portanto, a TR é um índice obsoleto, instituído há mais de 30 (trinta) anos pela Circular SUSEP nº 05/91, e que já a partir de 1996 começou a ser abandonado e substituído, nos planos por outros indicadores, por força da Circular SUSEP 11/1996, sendo mais que devida a revisão do contrato, no ponto, para reequilibrar as “premissas financeiras e econômicas” da relação.

Outrossim, diante de situações que afetaram sobremaneira as operações financeiras, não se pode afirmar que a correção de valores nos moldes da Taxa Referencial – TR, recompôs a efetiva desvalorização da moeda, agindo a parte ré em desacordo com o disposto na Súmula 289, do Superior Tribunal de Justiça: “***A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda***”.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que:

“É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem no feito em que interposto o recurso” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017, e AgInt. no REsp. nº 1731129/SP, Quarta Turma, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 17/12/2019).

7

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Apelação Cível nº. 1036821-40.2024.8.26.0003



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator